

PARECER JURÍDICO

Ementa: Chamamento Público. Seleção de Organização da Sociedade Civil (OSC). Co-realização do 43º Festival de Kerb – 2026. Termo de Colaboração. Lei Federal nº 13.019/2014. Decreto Municipal nº 31/2017. Legalidade das cláusulas. Possibilidade de co-realização por terceiros. Aprovação com ressalvas formais.

Relatório

Submete-se à análise jurídica o **Edital de Chamamento Público** destinado à seleção de **Organização da Sociedade Civil (OSC)** para celebração de **Termo de Colaboração**, visando à **co-realização do 43º Festival de Kerb de Estância Velha – Edição 2026**, conforme previsão constante no Decreto regulamentador do evento e no Calendário Oficial do Município (Lei Municipal nº 1.657/2011).

O Edital declara expressamente sua submissão à **Lei Federal nº 13.019/2014** e ao **Decreto Municipal nº 31/2017**, disciplinando objeto, critérios de seleção, plano de trabalho, obrigações das partes, repasses financeiros, captação de recursos, monitoramento, prestação de contas e sanções.

Fundamentação

1. Enquadramento jurídico da parceria e da co-realização

A modelagem adotada — **Termo de Colaboração com OSC para co-realização de evento cultural** — encontra **pleno respaldo jurídico** nos arts. 2º, 16, 22, 23 e 33 da **Lei nº 13.019/2014**.

A **co-realização por terceiros**:

- **Não configura terceirização ilícita do objeto**, pois a OSC **não substitui o Município**, mas atua **em regime de cooperação**, com plano de trabalho aprovado, fiscalização permanente e responsabilidades claramente definidas;
- O **objeto principal permanece público e cultural**, com acesso universal, ausência de cobrança indevida e preservação do interesse público;
- A OSC **executa atividades-meio e atividades complementares**, inclusive captação de recursos, produção cultural e logística, o que é **expressamente admitido pelo MROSC**.

Assim, **correta a premissa jurídica do edital** ao afirmar que a co-realização está de acordo com a Lei nº 13.019/2014.

2. Legalidade das cláusulas essenciais

O Edital atende aos requisitos legais mínimos exigidos pelo MROSC, notadamente:

- **Objeto claramente definido** (art. 22);
- **Exigência de Plano de Trabalho detalhado**, com metas, indicadores, cronograma e orçamento (art. 22, incisos I a VII);

- **CrITÉrios objetivos de seleÇÃO**, com previsÃO de habilitaÇÃO jurÍdica, tÉcnica e operacional (arts. 24 a 27);
- **PrevisÃO expressa de monitoramento e avaliaÇÃO**, com gestor da parceria e comissÃO especÍfica (arts. 58 a 60);
- **Regime de prestaÇÃO de contas compatÍvel com a Lei nº 13.019/2014**, inclusive com previsÃO de relatÓrios de execuÇÃO do objeto e financeira (arts. 63 a 69);
- **VedaÇÃO expressa ao desvio de finalidade**, à promoÇÃO pessoal de agentes pÚblicos e ao uso indevido de recursos pÚblicos;
- **ResponsabilizaÇÃO exclusiva da OSC** por encargos trabalhistas, previdenciÁrios e civis, em consonÂncia com o art. 42, XX;
- **CaptaÇÃO de recursos privados e patrocínios** prevista de forma transparente, com obrigaÇÃO de doaÇÃO ao patrimÔNio pÚblico dos bens adquiridos, o que reforça a legalidade e o interesse pÚblico da parceria.

3. Aspectos financeiros e orçamentÁrios

O Edital:

- Estabelece **limite de participaÇÃO financeira do MunicÍpio**;
- Diferencia corretamente **repasse via Termo de ColaboraÇÃO e contrataÇões diretas pela AdministraÇÃO**, evitando confusÃO de regimes jurÍdicos;
- Condiciona eventual ajuste do Plano de Trabalho à **nÃO ampliaÇÃO da despesa pÚblica**, em consonÂncia com a responsabilidade fiscal.

NÃO se identificam clÁusulas que impliquem **renÚncia indevida de receita, desvio de recursos** ou **burla à Lei de LicitaÇões**.

4. Ressalvas e ajustes recomendÁveis (sem ilegalidade)

Foram identificadas **impropriedades formais e materiais**, que **nÃO comprometem a validade jurÍdica**, mas recomendam correÇÃO prÉvia:

- **Inconsistências de datas** (referências a 2025 em documentos que tratam do evento de 2026);
- **Duplicidade e desalinhamento de valores** em alguns quadros financeiros, que devem ser harmonizados para evitar ambiguidades na execuÇÃO;
- RepetiÇões textuais extensas em anexos, sem prejuÍzo jurÍdico, mas que podem ser consolidadas por tÉcnica legislativa e administrativa;
- Necessidade de **padronizaÇÃO terminolÓgica** entre “Termo de Parceria” e “Termo de ColaboraÇÃO”, adotando-se preferencialmente a nomenclatura da Lei nº 13.019/2014.

Tais ajustes sÃo **sanÁveis**, nÃo demandando reestruturaÇÃO do edital.

Conclusão

Diante do exposto, **opino pela APROVAÇÃO do Edital de Chamamento Público para a co-realização do 43º Festival de Kerb – 2026**, por estar **em conformidade com a Lei Federal nº 13.019/2014, com o Decreto Municipal nº 31/2017 e com os princípios constitucionais da Administração Pública, reconhecendo-se como juridicamente válida a co-realização do evento por Organização da Sociedade Civil**, nos termos propostos.

Recomenda-se, **antes da publicação definitiva**, apenas a **correção dos lapsos formais e materiais apontados**, sem necessidade de alteração substancial das cláusulas.

É o parecer.

Estância Velha/RS, 27 de janeiro de 2026.

Robinson Dias

OAB/RS nº 24.943